

CRIMES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIDADE INFORMÁTICA E DA RESPOSTA ESTATAL*

Emeline Piva Pinheiro**

“[...] fundamental que os operadores das ciências criminais tenham (cons)ciência de que os riscos da sociedade pós-industrial (riscos catastróficos e imensuráveis) estão para além da capacidade de controle penal, e que a era da segurança (jurídica) foi soterrada pelo próprio projeto que a construiu: a Modernidade.”

(CARVALHO, 2004, p. 208)

RESUMO

As mudanças paradigmáticas que estão ocorrendo na sociedade pós-moderna em muito se devem a globalização e a disseminação do computador e da Internet. Esta, por estar em um ambiente virtual tem sido palco de inúmeras condutas danosas. O controle destas condutas tem sido tema de discussão no Direito, residindo as principais divergências na necessidade de legislação específica e nas dificuldades de resposta do Estado à tais atos. Analisando os conceitos para essa nova forma de criminalidade, bem como a tipicidade das condutas mais comuns no ciberespaço e refletindo sobre aspectos penais como a teoria do tipo, se faz a crítica da necessidade de tutela penal de novos bens jurídicos, relacionados à Internet, em face de um Estado de intervenção mínima.

Palavras-chave: Pós-Modernidade. Globalização. Direito. Internet. Crimes. Ciberespaço. Resposta Estatal.

* Este artigo é uma adaptação do trabalho de conclusão de curso apresentado pela autora, orientada pelo professor Me. Marcelo Machado Bertoluci, no primeiro semestre de 2006.

** Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
E-mail: flordeisis@hotmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. SISTEMA SOCIAL

2.1 PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO

2.2 ESPAÇO/TEMPO E A QUESTÃO PENAL

3. CRIMES VIRTUAIS

3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPUTADOR E DA INTERNET

3.2 CONCEITOS E NOMENCLATURAS

3.3 CONDUTAS DANOSAS NA INTERNET

4. RESPOSTA ESTATAL

4.1 ASPECTOS RELEVANTES DA CIÊNCIA PENAL

4.2 SOBRE O TIPO PENAL

4.3 A RESPOSTA ESTATAL

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar como o sistema estatal está disciplinando a nova criminalidade que surgiu com os avanços tecnológicos aplicados ao computador e à Internet.

Para tanto, buscaremos situar o indivíduo na sociedade contemporânea, estudando fenômenos como a globalização e os novos paradigmas culturais impostos pela virtualização das relações humanas e pela urgência exigida por esta sociedade pós-moderna que acostumou-se às respostas instantâneas oferecidas pela Internet. No que diz respeito à informática presencia-se um inacreditável avanço, a Internet já invadiu praticamente todos os âmbitos de nossas vidas, de modo que hoje se diz que vivemos numa sociedade da informação.

Após, analisaremos os conceitos e as definições do que se convencionou chamar, neste trabalho, de Crimes Virtuais, por serem condutas danosas praticadas no ambiente virtual da Internet, procurando estabelecer os limites conceituais destes delitos.

Por fim, após um breve estudo sobre aspectos relevantes do Direito Penal, analisaremos se os tipos penais existentes são suficientes ou se é necessário novos tipos para coibir as condutas danosas que ocorrem na Internet, assim como analisaremos as formas encontradas pelo Estado para a persecução destas condutas no ciberespaço.

2 SISTEMA SOCIAL

2.1 PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO

“A parte está no todo, assim como o todo está na parte.” Assim começa Juremir Machado da Silva o seu artigo *Pensar a vida, viver o pensamento*¹. Frase que descreve perfeitamente a conjuntura global em que vivemos, onde não existe mais isolamento.

Para Edgar Morin², o que chamamos de globalização hoje em dia é o resultado no momento atual de um processo que se iniciou com a conquista das Américas e a expansão dominadora do ocidente europeu sobre o planeta. A primeira modernização no princípio do século XVI é a globalização dos micróbios, porque os micróbios europeus, como a tuberculose e outras enfermidades chegaram às Américas ao longo dos anos. Porém, os micróbios americanos, como os da sífilis, chegaram à Europa. Esta é a primeira unificação mundial danosa para todos.

Para o autor não há uma única globalização (ou modernização?), mas duas que são ligadas e antagônicas. E há fenômenos quase ambivalentes, como o desenvolvimento das comunicações. Ambivalentes porque o desenvolvimento das comunicações, sobretudo nos últimos anos, com o fax, o telefone celular, a Internet, a comunicação instantânea em todos os pontos do planeta, é um fenômeno notável no sentido que pode ter efeitos muito positivos, que permitam comunicar, entender e intercambiar informações.³

Os discursos se dividem entre ser a globalização uma transformação política-econômica-social positiva, negativa, ou ambos simultaneamente.

¹ SILVA, Juremir Machado da. *Pensar a vida, viver o pensamento*. In: MORIN, Edgar. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente**. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 13-20.

² MORIN, Edgar. *As duas globalizações: comunicação e complexidade*. In: _____. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente**. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 39-59. p. 39.

³ *Ibid.*, p. 42.

Alberto Silva Franco, apreciando este fenômeno apontou-o como fator crimimógeno⁴.

Faria Costa define a globalização como sendo:

mecanismo social hiperdinâmico que torna globais os espaços econômicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primacialmente, a um nível nacional. Logo, a pedra de toque desta abordagem inicial está na percepção diferenciadora de uma realidade que já não tem, definitivamente, a marca do Estado nacional.⁵

Percebe-se que não há um consenso sobre o que seja a globalização, tanto menos há um conceito. O que há sobre a globalização é uma tendência de encará-la sobre a ótica da economia (pela liberdade de movimento do capital financeiro ser a sua característica mais difundida). Porém, atualmente, a globalização da informação é tão forte quanto (ou mais) é a da economia.

Bem lembrado por George Soros⁶ que, compreender a globalização de nossos dias como um fenômeno estritamente econômico é equivocado. Na realidade, trata-se de uma *ideologia* que – sucintamente – defende não apenas a obediência às leis do mercado mundial, mas, “lamentavelmente, obrigam a minimizar o Estado (social) e a democracia”⁷.

Reafirmando esta nova realidade mundial, o pensamento único vai impondo um consenso ideológico em termos mundiais, difundindo a democracia neoliberal como o regime ideal, espraiando a idolatria do mercado e pregando uma cultura consumista, ao mesmo tempo em que ridiculariza os empenhos políticos idealistas e procura apagar as utopias e marginalizar as discussões sobre conceitos como bem público, felicidade social,

⁴ “Os efeitos advindos da franca adesão à economia de mercado são facilmente detectáveis: o alargamento da exclusão social; a desmontagem do Estado-nação; a colocação dos meios de comunicação social em defesa do fundamentalismo do mercado; a criação de uma sociedade de valores hedonistas na qual poucos têm acesso aos bens materiais, mas todos são instados a dela participar; a violência, como resultado do esgarçamento do tecido social e sua dramatização contagiadora para efeito de produção do sentimento de insegurança coletiva e individual etc. [...] É evidente que a existência de um mercado global, sem fronteiras geográficas, com regras próprias, e que não se submete ao controle dos Estados-nações, tende a criar novas formas de criminalidade que se caracterizam por ser uma criminalidade supranacional, por ser uma criminalidade que possui uma estrutura hierarquizada, por ser uma criminalidade que dificulta sobremaneira detectar o lugar de sua ocorrência e por ser uma criminalidade na qual os limites entre atividades criminosas e atividades lícitas tornam-se frouxos, evanescentes.” O crime se tornou uma profissão. SILVA, Evandro Lins e. A globalização e seus meandros. In: ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 176-183. p. 178-179.

⁵ PODVAL, Roberto; BICUDO, Tatiana Viggiani. Para onde caminhamos? In: ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 364-369. p. 365 (adaptada).

⁶ SOROS, George. **Globalização**. Rio de Janeiro: Campus, 2003. p. 43.

⁷ BECK, 1998, p. 170 citado por SILVA, Tadeu Antonio Dix. Pensamento único e frente ideológica na globalização hegemônica. In: ESCRITOS em homenagem a Alberto da Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 460-475. p. 461. (grifo do autor e grifo nosso).

igualdade e a solidariedade – que não mais teriam qualquer sentido num mundo globalizado.⁸

O pós-moderno⁹, enquanto condição da cultura nesta era, caracteriza-se pelo cenário essencialmente cibernético-informático e informacional. Nele, expandem-se cada vez mais os estudos e as pesquisas sobre a linguagem, com o objetivo de conhecer a mecânica da sua produção e de estabelecer compatibilidades entre linguagem e máquina informática. Neste cenário, predominam os esforços (científicos, tecnológicos e políticos) no sentido de informatizar a sociedade. O avanço e a cotidianização da tecnologia informática nos impõem sérias reflexões sobre questões éticas (direito à informação), questões deontológicas (relativas à privacidade, à vida privada), questões jurídico-políticas (transmissão transfronteiras de dados – *transborder data flow*) e a questão da soberania e da censura estatal; questões culturais (diversidade e identidade cultural); questões político-sociais (democratização da informação, censura, pertinência sociocultural da informação).¹⁰

A sociedade, com o advento da informática, descobriu o poder da informação. A mudança de uma cultura escrita para uma cultura multimídia, portanto não linear, impulsionada pelos avanços tecnológicos, trouxe novos paradigmas para a comunicação, assim como para a sociedade como um todo.¹¹

Se, no fundo, somos o que escolhemos e decidimos, e se as escolhas e decisões tomadas pela imensa maioria das pessoas, no mundo atual, se acham subordinada a programas de vida impostos por forças extrínsecas à sua subjetividade, condicionadas que estão pela rede poderosamente envolvente das informações globais, não se pode afirmar que elas constituem seres integrais e efetivamente livres.¹²

É esse símbolo que efetivamente se aplica às vicissitudes da sociedade contemporânea, cortada o meio por uma infinidade de fatores, sendo deveras impressionante observar que, quanto mais se multiplicam e se aceleram os processos de informação e de

⁸ SILVA, T. A. D., 2003, p. 464.

⁹ Termo usado correntemente por sociólogos e filósofos para designar o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX, nas sociedades mais desenvolvidas. LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. xv (adaptada).

¹⁰ LYOTARD, 2002, p. viii.

¹¹ KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walter (Org.). **Ciberética: responsabilidade em um mundo interligado pela rede digital**. São Paulo: Loyola, 2001. p. 57-64. p. 58 (adaptada).

¹² REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 136.

comunicação – os quais, em tese, deveriam abastecer o homem de crescente meios e recursos para melhor escolher e decidir –, é o contrário que acontece: a massa de informações, cada vez mais controlada por um número cada vez menor de detentores do *hardware* e do *software*, isto é, das estruturas técnicas e dos respectivos programas informativos, converte o homem comum em um impotente ser programado, posto na contingência de sujeitar-se a formas de vida traçadas pela nova classe dominante.¹³

Não há como prever que destino terá o processo de globalização, mas ele parecer ser irreversível, assim, ainda podemos escolher que rumo deverá tomar.

O paradigma cultural, ou seja, o advento da idéia de cultura com base de referência necessária para valorar todas as modalidades da ação humana, importa indagar como esta é experienciada ou cultivada pela sociedade, não apenas como um todo, mas também nas distintas partes ou momentos que a compõem.¹⁴

A Internet corresponde a um salto no desenvolvimento da humanidade, a uma mudança de paradigmas¹⁵ no pensar e agir da sociedade, a uma revolução na história. A virtualização da realidade se expande cada dia mais; já existem salas de aula virtuais, igrejas virtuais e até religiões¹⁶ baseadas na virtualidade da Internet. É a simulação do mundo.

A relação entre as realidades virtual e real consiste atualmente em um dos problemas centrais da filosofia e da ciência em geral. Para muitos, a realidade virtual¹⁷ cada vez mais toma o lugar da realidade real.¹⁸

Devemos isso ao aumento da interação homem/máquina. É difícil imaginarmos, atualmente, a vida sem o computador, a Internet, o telefone celular, não apenas pelas facilidades que estas máquinas trouxeram, mas por questões econômicas também, pois é muito mais prático e barato consultar o andamento de processos pela Internet do que ter que se deslocar para isso. Além disso, as máquinas (e seus programas, mas especificamente) estão

¹³ Ibid., p. 137.

¹⁴ Ibid., p. 69.

¹⁵ *Paradigma*, no sentido que T. Kuhn dá a esta palavra, ou seja, em uma idéia mestra segundo a qual se torna necessário proceder a uma revisão de muitas teses havidas como assentes, quer para substituí-las, quer para retificá-las. Ibid., p. IX.

¹⁶ Neste sentido ler: FELINTO, Erick. **A religião das máquinas**: ensaios sobre o imaginário da cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2005a.

¹⁷ *Virtus*, em latim, significa “virtude”, “força efetiva”, “coragem”, “arrojo”; ou seja, qualidades marcadamente positivas. A consciência estaria ocupando o lugar do ser, e portanto deixaria de derivar do ser.

¹⁸ KOLB, op. cit., p. 11.

cada vez mais tomando o lugar do ser humano, da experiência do contato físico entre humanos. Já se fala em “cibersexo”, em virtualização das sensações como tato e olfato.

Com o computador é possível produzir muitas realidades, cada um cria a sua. No computador, cada um pode assumir muitas faces, pode mascarar-se, desempenhar vários papéis, mudar de raça, sexo, idade, voz, humor e atitudes, assumir muitas identidades, identidades novas, falsas, mutantes. O computador e os jogos computadorizados tornam-se, em parte, substitutos dos parceiros reais. Tudo isso, na verdade, significa a dissolução do sujeito, da pessoa, do eu, da essência humana, da identidade, do gênero, e cria anonimato e distância. Há muitos rostos, ao mesmo tempo uma perda da face, e por isso nenhum semblante. A “interface” ameaça a identidade, a existência, a qualidade de vida, a dignidade, a liberdade e o semblante do ser humano. Se o ser humano sempre se recria a si mesmo, perde sua identidade não a conquista. Há muitas existências, mas nenhuma existência própria, verdadeira.¹⁹

Unindo a intensa distribuição de informações e a virtualização de um mundo ideal (o rompimento dos limites tradicionais da consciência humana), ambas levadas a cabo pela Internet, podemos concluir que – se o Homem inventou o computador e conseqüentemente a Internet, considerando que é através dela que se consegue distribuir mais informações, que, por sua vez, comandam os Homens – somos dominados pelo produto de nossas próprias criações. Se informação é poder, então Internet é poder.

No lado da consciência, destacam-se as fantasias de expansão e construção. A consciência já não está mais limitada pelos entraves do tempo e do espaço, mas poderá se expandir livremente pelo infinito espaço virtual das redes. Ela passará a ser ubíqua, como uma divindade que ultrapassa todas as barreiras espaço-temporais. Daí a imaginação do ciberespaço como uma nova forma de empíreo, um jardim das delícias virtual onde a consciência pode passar sem entraves. Margaret Wertheim confirma esse imaginário, ao afirmar que “certamente [a geografia do ciberespaço] é um espécie de geografia diferente de tudo o que eu experimento no mundo físico, mas que não é menos real pelo fato de ser imaterial”²⁰.

¹⁹ Ibid., p. 30. Crítica pessoal do autor.

²⁰ WERTHEIM, 1999, p. 231 citado por FELINTO, Erick. Tecnognose: tecnologias do virtual, identidade e imaginação espiritual. In: _____. **A religião das máquinas**: ensaios sobre o imaginário da cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2005c. p. 34-52. p. 48.

O Direito Penal encontra muitas dificuldades de adaptação dentro deste contexto. O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, em especial a Internet, e é justamente neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu uma nova modalidade de crimes, uma criminalidade virtual, desenvolvida por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras na rede mundial de computadores.

2.2 ESPAÇO/TEMPO E A QUESTÃO PENAL

Em Newton, tempo e espaço ainda eram absolutos e mantinham-se em referência mútua. Einstein relativizou o tempo e o espaço, mas a relação entre um e outro permaneceu.²¹ Os indivíduos percorrem trajetórias em espaço-tempo em quatro dimensões.²²

Com a Internet, e o ciberespaço, há uma supressão do espaço e do tempo, como na teoria da relatividade eles não existem, dependendo do referencial podemos chamar de tempo e que outros chamam de espaço. Para melhor esclarecermos essa idéia, é necessário tratar sobre o ambiente da Internet, ou seja, o ciberespaço.

Ciberespaço, segundo o site Wikipédia – a maior enciclopédia virtual livre é:

O ambiente criado de forma virtual, através do uso dos meios de comunicação modernos, destacando-se entre eles a Internet. Esse fenômeno se deve ao fato de, nos meios de comunicação modernos, haver a possibilidade de pessoas e equipamentos trocarem informações das mais variadas formas sem preocupações. Também conhecido como Cyberspaço, um termo muito comum na ficção científica (...) "cyberspaço" (uma junção de cibernético com espaço) foi projetada por um escritor canadense de ficção científica William Gibson, em 1984 no seu livro "Neuromancer".²³

²¹ KOLB, 2001a, p. 15.

²² ESPAÇO-TEMPO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 2 abr. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Espa%C3%A7o-tempo&oldid=1760310>>. Acesso em: 4 maio 2006.

²³ CIBERESPAÇO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 7 abr. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ciberespa%C3%A7o&oldid=1813906>>. Acesso em: 4 maio 2006.

Para Gibson, o ciberespaço é um espaço não físico ou territorial, que se compõe de um conjunto de redes de computadores através das quais todas as informações (sob as suas mais diversas formas) circulam.²⁴

É no ciberespaço, através das interfaces da *web*, que a comunicação através da Internet acontece.

Na Internet, espaço e tempo perdem sensivelmente seu significado, especialmente o espaço, que é suprimido. Na questão espaço/tempo podemos dizer que um acontecimento ocorre depois de outro acontecimento, podemos medir os pontos entre acontecimentos através de eventos, seriam intervalos de espaço-tempo, porém, na Internet, esse intervalo praticamente não existe, tudo é instantâneo. O ciberespaço é um espaço sem dimensões.

Espaço e tempo chegaram a um lugar, a um mesmo ponto. Graças às simulações cibernéticas passado, futuro e presente podem estar presentes, simultaneamente em um mesmo lugar, em uma tela, essa possibilidade de ir do passado ao futuro em um *click* faz com que, às vezes, não nos seja possível dizer o que é o presente.

O saber se desatualiza cada vez mais rápido, e cada vez mais rápido temos que ter a informação, temos que ser velozes, da onde o que se mantém absoluto é a velocidade da eletrônica, da telecomunicação, das bandas largas para transmissão de dados, das ondas eletromagnéticas.

Para André L. M. Lemos²⁵ no ciberespaço há a transcendência da matéria:

Depois da modernidade que controlou, manipulou e organizou o espaço físico, nos vemos diante de um processo de desmaterialização pós-moderna do mundo. O ciberespaço faz parte do processo de desmaterialização do espaço e de instantaneidade temporal contemporâneos, após dois séculos de industrialização moderna que insistiu na dominação física de energia e de matérias, e na compartimentalização do tempo. Se na modernidade o tempo era uma forma de esculpir o espaço, com a cybercultura contemporânea nós assistimos à um processo onde o tempo real vai aos poucos exterminando o espaço.

No lado da consciência, destacam-se as fantasias de expansão e construção. A consciência já não está mais limitada pelos entraves do tempo e do espaço, mas poderá se expandir livremente pelo infinito espaço virtual das redes. Ela passará a ser ubíqua, como uma

²⁴ LEMOS, André L. M. Estruturas antropológicas do ciberespaço. **Textos de Cultura e Comunicação**, Salvador, n. 35, p. 12-27, jul. 1996. Disponível em:
<<http://www.facom.ufba.br/pesq/cyber/lemos/estrcy1.html>>. Acesso em: 22 fev. 2006.

²⁵ LEMOS, 1996.

divindade que ultrapassa todas as barreiras espaço-temporais. Daí a imaginação do ciberespaço como uma nova forma de empíreo, um jardim das delícias virtual onde a consciência pode passar sem entraves.²⁶

Com o ciberespaço, a geografia como a conhecemos (física) desaparece, surge uma nova geografia, algo que não é material, mas ainda assim é real. O ciberespaço é um não lugar, ou um lugar imaginário, que só temos acesso pelo computador, mesmo assim ele está ligado à realidade pelo uso que temos feito dele nos dias atuais, transformando-o em um espaço intermediário entre duas realidades.

Como já dissemos, o lugar de situação da Internet é o ciberespaço, o espaço virtual, logo, ela não existe em espaço físico, mas nem por isso ela deixa de ser real. Como o Direito deve lidar com esta falta de lugar, de espaço físico da Internet é uma das grandes questões da atualidade.

Influenciada pelas tecnologias (e vice-versa), em especial a Internet, a sociedade tem se preocupado cada vez mais pela velocidade das coisas, pela velocidade do mundo, tudo tem que ser automático, simultâneo e convergente.

Assim como as leis da ciência estão ficando defasadas, as leis do Direito também, e, principalmente em face do avanço tecnológico, não tem conseguido acompanhar a sociedade e as suas mudanças de valores, uma crise de valores e de identidade.

O Homem se tornou um ser que almeja se liberar da última barreira, o corpo, se tornando assim um “amálgama, uma coleção de componentes heterogêneos, uma entidade material-informacional cujas fronteiras sofrem contínua construção e reconstrução”²⁷, já o Direito não consegue se libertar de seus dogmas ultrapassados, da lentidão de seus discursos, não se reconstrói e acaba esbarrando em si mesmo quando se trata de temas atuais como as tecnologias do computador e da Internet.

A questão tempo/espaço, provocada pela Internet, mas antes, ainda, pela globalização, tem gerado também a crise do Estado-nação, “cuja morte é anunciada pelos

²⁶ FELINTO, 2005c, p. 48.

²⁷ Ibid., p. 49.

mais contrastantes motivos, sem faltar quem a considere um dos atuais objetivos da ideologia liberal seduzida pelo mito do Estado evanescente”.²⁸

Em virtude da globalização crescente das relações sociais, com a criação de colossais organismos governamentais e não-governamentais que cada vez mais condicionam o poder de agir dos Estados nacionais,²⁹ o que ocorre, em nossos dias, não é senão uma poderosa expansão de direitos e interesses que se sobrepõem aos dos países considerados isoladamente, surgindo gigantescos corpos de interesses que, graças aos modernos processos de comunicação, atuam à revelia dos poderes dos Estados nacionais, não raro em conflito com seus planos econômicos-financeiros ou culturais.³⁰

A identidade de cada nação, além de se dar pela língua e costumes étnicos, se dá pela política adotada dentro do seu território, pela sua história, a mistura social e cultural que tem se dado pelo fim das fronteiras provocada pela Internet não tem o poder de acabar com o Estado-nação, mas pode levar a entendimentos em nível global que venham à beneficiar a humanidade como um todo (como tratados contra a pedofilia).

Não parece correto afirmar a morte do Estado-nação, apesar de organismos como o FMI terem muita influência sobre os governos, estes ainda contam com a legitimidade do povo para estabelecer as suas políticas internas e isso também quanto ao Direito. Tratados internacionais só são ratificados se não ameçaarem valores, de qualquer natureza, essenciais ao bem da comunidade nacional.

Dentro desta linha de pensamento, Alberto Silva Franco observa que:

A inexistência de um Estado Mundial, ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *jus puniendi* e que possam, portanto, emitir normas penais de caráter supranacional, a carência de órgãos com legitimação para o exercício do *ius persecuendi* e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento dessa criminalidade gerada pela globalização.³¹

E faz observações pertinentes ao Estado-nação, tornado mínimo pelo poder econômico global e sem “condições de oferecer respostas concretas e rápidas aos crimes transnacionais, de altíssima danosidade social, vigendo no momento, em relação a tais crimes

²⁸ REALE, 1996, p. 127.

²⁹ *Ibid.*, p. 127.

³⁰ *Ibid.*, p. 128.

³¹ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.

um clima que se avizinha à anomia”. E ainda constata e repudia, em nosso país, “a inflação de leis penais históricas, de eficácia puramente simbólica e que objetiva responder aos medos sociais e a inerciar os excluídos da globalização”, o que se pode notar desde a Lei de Crimes Hediondos.³²

O que podemos afirmar é que há diminuição do poder dos Estados, frente a complexa realidade produzida pela globalização, onde empresas hegemônicas transformaram-se em transnacionais evoluindo, algumas, para a formação de grupos supranacionais que criam formas de poder capazes de pressionar o Estado, como o *lobby* e o risco país, fazendo com que este já não consiga regular a sociedade e a economia exclusivamente por meio de seus instrumentos tradicionais. Além disso, o ordenamento estatal tem sido submetido a uma competição de outros ordenamentos, de forma que o Estado tem sido colocado em um impasse quanto a sua soberania política-jurídica, perdendo progressivamente o controle da coerência sistêmica de suas leis ao substituir suas normas abstratas, genéricas e impessoais por normas particularizantes, específicas e voltadas a determinados fins³³.

Mas a falta de barreiras além de influir na economia, tem alavancado uma criminalidade que hoje é chamada de transnacional, a qual os Estados ainda se mostram incapazes de barrar com os mecanismos disponíveis. Os limites territoriais, bem como todos os princípios de soberania nacional acabaram por criar inúmeros entraves na solução de uma criminalidade tão apátrida.³⁴

Responder a este novo tipo de criminalidade encontra dificuldades face os princípios de territorialidade e de soberania, fazendo com que com que os Estados procurem auxílio internacional, criando uma rede de integração e cooperação global. Talvez seja necessário criar normas internacionais para o combate desta nova criminalidade.

Cabe aos estudiosos do Direito o trabalho para a evolução da dogmática penal segundo uma nova realidade mundial para que o ciberespaço não se transforme em um universo paralelo onde as regras do Direito não tenham alcance.

³² SILVA, E. L., 2003, p. 182.

³³ PODVAL; BICUDO, 2003, p. 365.

³⁴ *Ibid.*, p. 366-367.

3 CRIMES VIRTUAIS

3.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPUTADOR E DA INTERNET

De uso cotidiano, um computador é um equipamento eletrônico, já quase considerado um eletrodoméstico. No sentido mais amplo, um computador é qualquer equipamento ou dispositivo capaz de armazenar e manipular, lógica e matematicamente, quantidades numéricas representadas fisicamente. Em geral, entende-se por computador um sistema físico que realiza algum tipo de computação.³⁵

Foi na II Guerra Mundial que realmente nasceram os computadores atuais. A Marinha americana, em conjunto com a Universidade de Harvard, desenvolveu o computador Mark I, projetado pelo professor Howard Aiken, com base no calculador analítico de Babbage.³⁶

Mesmo que a tecnologia utilizada nos computadores digitais tenha mudado dramaticamente desde os primeiros computadores da década de 1940, quase todos os computadores atuais ainda utilizam a arquitetura de von Neumann³⁷ proposta no final daquela década.³⁸

Atualmente estamos na quinta geração de computadores que tem como principal novidade a disseminação da Internet.³⁹

A Internet é uma rede de redes em escala mundial de milhões de computadores que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.⁴⁰ O que hoje forma a Internet, começou em 1969 como a ARPANET, criada pela ARPA, uma subdivisão do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Ela foi criada para a guerra, pois com essa rede promissora, os dados valiosos do governo americano estariam espalhados em vários lugares,

³⁵ COMPUTADOR. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 25 mar. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Computador&oldid=1709558>>. Acesso em: 29 mar. 2006.

³⁶ COMPUTADOR, 2006.

³⁷ A arquitetura de von Neumann descreve o computador com quatro seções principais: A Unidade lógica e aritmética (ULA), a Unidade de controle, a memória, e os dispositivos de entrada e saída (E/S ou I/O). Estas partes são interconectadas por fios e barramentos.

³⁸ COMPUTADOR, 2006.

³⁹ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 24-25.

⁴⁰ INTERNET. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Internet&oldid=1701409>>. Acesso em: 29 mar. 2006.

ao invés de centralizados em apenas um servidor. Isso evitaria a perda desses dados no caso de, por exemplo, uma bomba explodisse no campus. Em seguida, ela foi usada inicialmente pelas universidades, onde os estudantes, poderiam trocar de forma ágil para a época, os resultados de seus estudos e pesquisas.

Foi na década de 80 que ocorreu a transição da citada ARPANET para o que atualmente se denomina Internet. Foi nessa época que surgiu o conceito de *hacker*, a denominação ciberespaço e outras terminologias até hoje utilizadas.

Em 1982 foi estabelecido o padrão IP/TCP, até hoje usado na rede, tornando-se obrigatório em 1983 e, somente nesse momento, pôde-se conceituar a Internet como um conjunto de redes interligadas.⁴¹

Em 1990, a Arpanet foi desativada pelo Departamento de Defesa, sendo substituída pelos *backbones* da NSFNET e foi criado um sistema de hipertexto com o auxílio do CERN. Neste ano, o Brasil também foi conectado a NSFNET.

Em 1994 surgiram serviços de entrega pela rede (Pizza Hut), o primeiro banco *on-line*, os primeiros *shoppings* virtuais e, em 1995, a Internet foi privatizada, com o estabelecimento de provedores independentes. No Brasil, a Embratel deixou de ter o monopólio das transmissões.⁴²

Atualmente é possível acessar a Internet por microcomputadores (incluindo *notebooks* e *palm-tops*), celulares, vídeo-games e até geladeiras. A conexão pode ser feita por linhas telefônicas fixas e móveis, por cabo, por satélite, por rádio e infra-vermelho.

3.2 CONCEITOS E NOMENCLATURAS

Ao lado dos benefícios que surgiram com a disseminação dos computadores e do acesso à Internet, surgiram crimes e criminosos especializados na linguagem informática, proliferando-se por todo o mundo. Tais crimes são chamados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas.

⁴¹ ROSSINI, 2004, p. 27 (adaptada).

⁴² *Ibid.*, p. 28.

Para definir o que seja o *crime virtual* trazemos conceitos de alguns estudiosos no assunto.

Para Ramalho Terceiro⁴³:

[...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo *crimes virtuais*, ou seja, os delitos praticados por meio da *internet* são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas.

Segundo Augusto Rossini⁴⁴:

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

A denominação “delitos informáticos”, segundo Rossini, abarca crimes e contravenções penais, alcançando não somente aquelas condutas praticadas no âmbito da Internet, mas toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, quer de meio, quer de fim, de modo que essa denominação abrangeria, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a imprescindível “conexão” à Rede Mundial de Computadores, ou a qualquer outro ambiente telemático. Ou seja, uma fraude em que o computador é usado como instrumento do crime, fora da internet, também seria alcançada pelo que se denominou “delitos informáticos”. Mais, para o autor, “delito informático” é gênero, do qual “delito telemático” é espécie, dada a peculiaridade de ocorrer no e a partir do inter-relacionamento entre os computadores em rede telemática usados na prática delitiva.⁴⁵

Guilherme Guimarães Feliciano⁴⁶ apresenta conceito bem amplo de “criminalidade informática”:

Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sócio-cultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por *objeto material* ou *meio de execução* o objeto tecnológico informático (*hardware, software, redes*, etc.).

⁴³ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

⁴⁴ ROSSINI, 2004, p. 110.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 110.

⁴⁶ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e criminalidade: parte I: lineamentos e definições. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000. p. 42.

Deborah Fisch Nigri⁴⁷ descreve o “crime informático” como um ato lesivo cometido através de um computador ou de um periférico com a intenção de se obter uma vantagem indevida. Segundo a autora, os conceitos anglo-saxônicos limitam-se a denominar o direito de informática de *computer law* ou *legal aspects of computers* e, no caso mais específico de crimes informáticos, *computer crime*, isso porque o uso da palavra “informática” lhes é praticamente desconhecido.

Importante colacionar o conceito para “crime de informática”, cunhado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU: O crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados.⁴⁸

Em outras palavras, o crime virtual é qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão em que um computador conectado à rede mundial de computadores – Internet – seja o instrumento ou o objeto do delito.

Alguns autores classificam estes crimes em puros e impuros (ou mistos), sendo que os puros seriam as condutas que ainda não foram tipificadas, necessitando de lei que crie tipos penais específicos para a persecução das condutas; e os impuros ou mistos são os tipos penais já existentes e que podem ocorrer no ciberespaço.

Assim, percebe-se que não há um consenso sobre o que é considerado crimes virtuais, tão menos há uma denominação aceita pela maioria.

Atualmente não há legislação específica definindo o que é crime na rede. Assim, eventuais condenações são feitas com base no Código Penal, que foi reformado em 1984 - antes, portanto, da existência da Internet.

Devemos, agora, analisar as condutas danosas perpetradas na Internet para verificarmos da necessidade de criação de novos tipos penais capazes de coibir ações inéditas e que visam bens jurídicos inéditos.

⁴⁷ NIGRI, Deborah Fisch. Crimes e segurança na internet. **In Verbis**, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, p. 34-41, 2000. p. 38.

⁴⁸ ROSSINI, 2004, p. 109.

3.3 CONDUITAS DANOSAS NA INTERNET

Estima-se que haja no Brasil cerca de 8 milhões de internautas, e este número não para de crescer dia-a-dia. Segundo um estudo realizado pelo site alemão Alldas.de, atualmente o Brasil abriga o maior grupo de *hackers* do mundo, entre os feitos desta trupe, se registra invasões contra o Pentágono, a Microsoft e a IBM americana.⁴⁹

O ambiente virtual da Internet, por proporcionar um sentimento de liberdade plena, possibilitando o anonimato (que no Brasil é vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV) e oferecendo um mundo sem fronteiras, possibilita a prática de crimes complexos, que exigem uma solução rápida e especializada, pois o aumento desses crimes é diretamente proporcional aos avanços da tecnologia.

Das condutas danosas praticadas no ciberespaço podemos citar as mais corriqueiras:

Crimes contra a honra: São os crimes de calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140). Os criminosos são incentivados pelo anonimato e os crimes podem ocorrer em *chats*, *blogs*, pelo envio de *spams*, através de publicações em *homepages*⁵⁰, dentre outros meios de postagem eletrônica. Estes crimes devem contar com a agravante no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, pela facilidade de divulgação proporcionada pela Internet.

Além das dificuldades de investigação inerentes à Internet, a polícia também esbarra em na questão territorialidade, pois se o site está hospedado em um provedor estrangeiro, de um país como os Estados Unidos da América, onde é totalmente livre qualquer tipo de manifestação de opinião, então não é possível exigir a retirada do site ou das mensagens, nem mesmo processar o autor do crime.⁵¹

Crimes contra a liberdade individual: São os crimes de ameaça (artigo 147), inviolabilidade de correspondência (artigos 151 e 152), divulgação de segredos (artigos 153 e 154), divulgação de segredos contidos ou não em sistemas de informação ou bancos de dados da Administração Pública (artigo 153, § 1º-A).

⁴⁹ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Crimes virtuais**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogadocriminalista.com.br>>. Acesso em: 27 jun. 2005.

⁵⁰ Nesse sentido ver: TOGNOLLI, Claudio Julio. **Hackers invadem site da USP para atacar o presidente Lula**. 25 abr. 2004. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=278ASP017>>. Acesso em: 23 abr. 2006.

⁵¹ CAVALCANTI, Leonardo; GÓES, Dalila; ALVES, Renato. **Conexão perigosa**. 6 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.cgi.br/infoteca/clipping/2000/midia-dez02.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2006.

O crime do artigo 151, crime de violação de correspondência, é um tipo plenamente aplicável a conduta de interceptação de *e-mail* e sua violação, se equipararmos a correspondência eletrônica à correspondência tradicional – o que é possível uma vez que comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, assim como conversação telefônica entre pessoas também são tuteladas pelo artigo 151, em seu § 1º, e a Internet, neste aspecto, é apenas uma evolução dos meios de comunicação –, pois o bem jurídico que visa proteger é o sigilo das informações, a liberdade de comunicar-se e se expressar através de correspondência. O sigilo das informações contidas em uma correspondência também é garantia fundamental, estando previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal a proibição da sua violação.⁵²

Já os tipos previstos na Lei 6.538/78 são inaplicáveis pois dispõe sobre os serviços postais explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, portanto, neste tipo o bem jurídico tutelado é a integridade dos Serviços Postal e de Telegrama nacionais, devendo a correspondência se dar através da via postal ou por telegrama, hipóteses nas quais o *e-mail* não se amolda.⁵³

Porém há exceções, como se observa no julgado do Tribunal Superior do Trabalho – Recurso de Revista nº 613/2000-013-10-00.7 – que decidiu que as empresas podem rastrear e-mail corporativo do empregado para obter provas para demissão por justa causa.

Os crimes previstos nos artigos 153, 153, § 1º-A, e 154, crimes de divulgação de segredos, recebem o mesmo tratamento que o crime do artigo 151, pois para tanto é necessário equiparar o documento eletrônico ao documento tradicional, o que não apresenta grandes dificuldades pois o documento eletrônico é formado por *bits*⁵⁴ que o computador traduz em símbolos gráficos que representam letras, ao passo que o documento tradicional é composto de símbolos também – letras ou imagens.⁵⁵

⁵² COIMBRA, Márcio C. **A inviolabilidade dos e-mails**. 27 out. 2000. Disponível em: <<http://www.widebiz.com.br/gente/marcio/email.html>>. Acesso em: 14 jan. 2006.

⁵³ OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Criminalidade informática**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)–Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2002. p. 73.

⁵⁴ *Bit* corresponde à abreviação da expressão inglesa Binary Digit (dígito binário).

⁵⁵ ZANELATO, Marco Antonio. Condutas ilícitas na sociedade digital. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**: Direito e Internet, São Paulo, Ano 2, v. 1, n. 14, p. 167-230, jul. 2002. p. 168.

Além do mais, o tipo penal busca proteger o sigilo de comunicação confidencial cuja quebra tenha por objetivo causar dano a outrem, e as mensagens ou documentos virtuais têm valor independente de um suporte em que se apóia ou de um meio para sua transmissão, o que importa é a informação em si.⁵⁶

Para Alexandre Jean Daoun⁵⁷ o disposto no artigo 153, § 1º-A, assim como os artigos 313-A, 313-B e 325, do Código Penal, é um crime informático:

[...] atribui, de qualquer forma e de maneira inovadora, valor jurídico específico a sistemas de informações ou banco de dados.

Apesar da limitação campal, são os primeiros crimes informáticos inseridos no contexto jurídico penal brasileiro positivo.

Podemos concluir que os novos delitos de informática são os de natureza pua que carecem, por conseguinte, de legislação específica.

Discordamos desta classificação, pois o referido artigo trata de sistemas de informações e banco de dados que podem continuar existindo fora da Internet e do computador.

Crimes contra o patrimônio: Compreende os crimes de furto (artigo 155), extorsão (artigo 158), dano (artigo 163) e estelionato (artigo 171).

O bem jurídico protegido nos tipos de furto e roubo é o patrimônio, então é desnecessária a criação de outro tipo penal somente para discriminar o meio de execução do delito que costuma ser através de manipulação de dados (fraude por manipulação de um computador contra um sistema de processamento de dados) para modificação de depósitos bancários e obtenção de vantagem econômica, ou, ainda, a obtenção de dados como senhas para manipular contas bancárias e obter vantagem financeira.⁵⁸

Para alguns é necessária a criação de um tipo para lidar com o que chamamos de furto virtual, dentre esses está Ramalho Terceiro que coloca a problemática na diminuição do patrimônio, pois não haverá a diminuição do patrimônio da vítima se o criminoso somente copiar arquivos ou informação de banco de dados.⁵⁹

⁵⁶ ZANELATO, 2002, p. 168.

⁵⁷ DAOUN, Alexandre Jean. Crimes informáticos. In: BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 203-221. p. 209.

⁵⁸ OLIVEIRA, 2002, p. 75.

⁵⁹ RAMALHO TERCEIRO, 2005.

Discordamos do autor, pois, tecnicamente, houve uma subtração de um bem imóvel e um acréscimo, uma vantagem ilícita para o criminoso, atingindo, portanto, o bem jurídico protegido pelo tipo do furto.

No crime de dano podemos considerar típicas as condutas de destruição de elementos de hardware e software do computador através de vírus informático e *worms*.

Dados estatísticos mostram que 58 mil vírus se propagaram pela rede mundial de computadores, até o ano de 2001.⁶⁰

Quanto ao crime de estelionato, para sua configuração se faz necessário induzir ou manter alguém em erro mediante ardil – ao menos uma determinada pessoa e não um sistema eletrônico –, é necessário uma relação psicológica entre autor e vítima, que deve se sentir iludida.

É neste terreno que os criminosos utilizam de suas maiores artimanhas, através de cavalos-de-troia, clonando sites e utilizando a engenharia social.

Crimes contra os costumes: São os crimes de favorecimento à prostituição (artigo 228), de escrito ou objeto obsceno (artigo 234) e a pedofilia (artigo 241, da Lei 8.069/90). É muito comum encontrar páginas (*sites*) de pornografia e de prostituição, aliás, é muito difícil fazer uma pesquisa em um site de busca, sobre qualquer tema, em que não apareça pelo menos um resultado indicando um *link* sobre pornografia.

Nos últimos anos intensificou-se o movimento mundial contra a pedofilia, tendo a Convenção de Budapeste, também conhecida como Convenção sobre Crimes Virtuais, dado ênfase à proteção da criança e do adolescente.

Bem lembrado por Felipe Cardoso Moreira de Oliveira⁶¹ que:

Um usuário da web que em sua home page publique fotografias ou filmes pornográficos, envolvendo crianças ou adolescentes, certamente terá de responder pelo delito previsto no referido artigo. Não basta, porém, para a configuração, a simples colocação de links capazes de proporcionar o acesso a outras páginas que contenham esse material; o administrador da página remota não é o usuário em questão; não lhe pode ser atribuída a responsabilidade sobre a conduta de terceiro.

⁶⁰ VÍRUS INFORMÁTICO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 27 mar. 2006. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=V%C3%ADrus_inform%C3%A1tico&oldid=1726818>. Acesso em: 29 mar. 2006

⁶¹ OLIVEIRA, 2002, p. 83.

Além dos crimes citados, também podem ocorrer na Internet crimes de lavagem de dinheiro e invasões de privacidade, pixações em sites oficiais do governo, vandalismo, sabotagem, crimes contra a paz pública, a pirataria em geral⁶², espionagem, lesões a direitos humanos (terrorismo, crimes de ódio, racismo, etc), destruição de informações, jogos ilegais, falsificação do selo ou sinal público, falsidade ideológica, modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação, violação de sigilo funcional, fraude em concorrência pública, dentre inúmeros outros.

Todas as condutas acima citadas utilizam a Internet como instrumento, meio para a conduta. O fim é obter algum tipo de vantagem do usuário do computador alvo, ou, ainda, atacar a honra deste usuário.

Para a maioria dos autores, o verdadeiro crime virtual, ou seja, a conduta lesiva que necessita de legislação, por não encontrar amparo na lei penal vigente é o crime de *hacking*, denominação proposta por Marcelo Baeta Neves Miranda, consistente no acesso a um determinado sistema por particular sem autorização. Conforme o autor, em outros países já existem leis que visam coibir o ataque dos *hackers*, quais sejam: a) Copyright, Designs and Patents Act (Inglaterra-1988); b) Computer Fraud and Abuse Act (E.U.A. - 1986) e c) Communication Decency Act (E.U.A. – 1996).⁶³

Porém, se toda classificação e conceituação de condutas passa pela identificação do bem jurídico, base da ação típica, então, até o presente momento, não há nenhuma conduta que necessite da criação de um novo tipo penal.

Inobstante a problemática na tipificação destes delitos, a imputação objetiva pela prática do evento criminoso ao suposto autor, bem como a sua comprovação no mundo fático, como o nosso país vem tratando essa nova criminalidade é o tema que iremos tratar a seguir.

⁶² O diretor geral da Unesco, Frederico Mayor, requereu em 2005 a elaboração de um esboço do projeto de um acordo global sobre o espaço cibernético, de modo a manter livre o fluxo de informações e proteger os direitos dos escritores e artistas. In: LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. **Violação de direitos autorais na internet**. 7 jul. 1996. Disponível em:

<http://www.juridica.com.br/fra_textos_atuali.asp?CodArtigo=36>. Acesso em: 10 maio 2005

⁶³ Denominação proposta por MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 8 set. 2004

4 RESPOSTA ESTATAL

4.1 ASPECTOS RELEVANTES DA CIÊNCIA PENAL

Como sabemos, o homem, por sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade, sendo que o Direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência.

Já o Direito Penal constitui-se por um conjunto de normas jurídicas, conhecimentos e princípios, que têm por objetivo dar efetiva resposta à atos praticados contra bens jurídicos de profunda relevância social e que outras esferas do Direito não sejam capazes de coibir.

Segundo Miguel Reale Júnior, o Direito Penal constitui uma espécie de controle social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle.⁶⁴ Completa o autor dizendo que o Direito Penal funciona como uma resposta necessária à sociedade para sentir-se protegida, sem a pretensão de plena eficácia no impedimento da prática de fatos delituosos.⁶⁵

Não obstante, o Direito Penal deve preocupar-se somente com bens jurídicos que tenham caráter de proteção dos indivíduos uns contra os outros, assim como do Estado contra os indivíduos, além de assegurar garantias constitucionais como a vida e a liberdade. Estes bens jurídicos são definidos de acordo com os valores éticos da sociedade, que os leva a serem tutelados pelo Direito Penal.

Assim sendo, a intervenção penal deve ser sempre mínima, por se constituir na forma mais gravosa de interferência do Estado na vida do indivíduo e da própria sociedade, ao que se diz ser o Direito Penal a *ultima ratio*.

Portanto, é uma intervenção que tem limites⁶⁶, e o primeiro é o limite material do conteúdo da norma incriminadora, que deve visar à proteção de valores fundamentais à convivência social. Esta questão tem hoje imenso relevo diante do avassalador processo

⁶⁴ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. Parte geral. p. 3.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 11.

⁶⁶ Estes limites verificam-se nos princípios fundamentais da ciência criminal os quais impedem o abuso estatal. São eles o princípio da legalidade, da intervenção mínima, da culpabilidade, da humanidade e da proporcionalidade.

de criminalização, operado por meio de uma inflação legislativa penal, que conduz a uma contínua administrativização⁶⁷ do Direito Penal, conforme adverte Miguel Reale Júnior⁶⁸.

O princípio da legalidade da norma incriminadora consagrado pela expressão *nullum crimen, nulla poena sine lege*, constitui uma limitação ao poder punitivo estatal. É o dever imposto ao legislador de ser preciso na determinação dos tipos penais, a fim de dar conhecimento ao destinatário da norma, sem qualquer dúvida, acerca do que é penalmente lícito e ilícito. Tal princípio representa talvez a mais importante conquista de índole política, constituindo norma básica do Direito Penal moderno, regulando a intervenção pública nas relações humanas através de valores consolidados pela criação de normas que tem processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Conseqüentemente, o princípio da legalidade proíbe da analogia, a utilização do direito consuetudinário, a retroatividade (*in mallam partem*) e a edição de leis penais indeterminadas e/ou imprecisas.

Quanto ao tempo do crime, é importante salientar que a sociedade atual vive sob o vetor velocidade⁶⁹, portanto, ao tratarmos de crimes praticados na Internet, que por sua natureza torna as informações e relações instantâneas, se faz necessário analisarmos o momento em que se considera praticado o delito para a aplicação da lei penal ao seu autor, assim como a questão da lei penal no espaço.

No que se refere ao tempo do crime, a nossa legislação adotou a teoria da atividade, pela qual se considera como tempo do crime o momento da conduta.

É crescente a importância do conjunto de normas de Direito interno referente aos limites de aplicação da lei penal no espaço, haja vista o fenômeno da internacionalização do delito, que se viu incrementado nas últimas décadas.⁷⁰

Em geral, cada Estado é soberano para delimitar seu próprio poder punitivo, em observância às regras de Direito Internacional – princípio da competência autônoma dos Estados. Fundamenta-se a atribuição do poder punitivo quando exista uma relação direta com

⁶⁷ Concepção pela qual a lei penal visa antes a “organizar” do que a proteger, sendo, portanto, destituída da finalidade de consagrar valores e tutelá-los.

⁶⁸ REALE JÚNIOR, 2002, v. 1, p. 21 (adaptada).

⁶⁹ GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração: mito, verdade e tempo. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 1-16.

⁷⁰ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1. Parte geral : arts. 1º a 120. p. 108.

o interesse da administração da justiça, preservando o interesse dos outros Estados na defesa de sua ordem jurídica e na proteção de seus cidadãos. Para tanto, torna-se indispensável uma conexão lógica entre a hipótese fática e a missão ordenadora do próprio *jus puniendi*.⁷¹

Quando tratamos de condutas perpetradas no ciberespaço, invariavelmente, há interesses atingidos em diversos países, o que pode causar o conflito de soberanias. Para resolver estes conflitos devemos recorrer aos princípios.

E aqui reside um dos maiores paradoxos da Internet: o ciberespaço é um “não-lugar” constituído de bits e bytes (que não ficam armazenadas em um lugar específico), que nada mais são do que unidades de medida criadas através do computador, ou seja, é um lugar que existe e não existe ao mesmo tempo. Como resolver conflitos de competência nesta área? As teorias sobre o lugar do crime, assim como as teorias do tempo do crime, não parecem hábeis a resolver este tipo de problema. Acreditamos que só a colaboração internacional poderá ajudar a resolver os dilemas territoriais do ciberespaço.

4.2 SOBRE O TIPO PENAL

Como vimos, o Direito tem por objetivo regular a vida em sociedade, cabendo ao Direito Penal regular as ações humanas contrárias aos valores indispensáveis à organização social, ameaçando com uma sanção penal. Sendo assim, despicando traçarmos algumas considerações sobre o tipo penal, especificamente o fato típico, este comportamento humano, positivo ou negativo, que provoca, ou deveria provocar, um resultado e é previsto na lei penal como infração.

Porém, de todos os fatos que ocorrem, somente uma pequena parte, que produz conseqüências no mundo do Direito, é considerada “fato jurídico”. Destes fatos, alguns são atos ilícitos, ou seja, atos contrários à vida em sociedade, portanto, contrários ao Direito. No caso do Direito Penal é todo o comportamento humano proibido pela lei penal, por pôr em perigo ou lesar bens jurídicos indispensáveis para a vida em sociedade⁷², são os crimes (ou delitos) e as contravenções penais.

⁷¹ Ibid., p. 108

⁷² O que é bem jurídico socialmente relevante? É o bem jurídico protegido pela norma penal, mas, ao mesmo tempo, a lei penal tem a função de proteger bens jurídicos socialmente relevantes. Sendo assim, é um conceito circular, sem que se diga o que é o bem jurídico relevante.

Podemos dizer que os delitos estão impressos no tipo penal, que se referem sempre a condutas humanas, constituindo modelos abstratos de comportamento para os quais o legislador seleciona os comportamentos lesivos aos bens jurídicos mais relevantes, impondo uma sanção penal – proporcional a danosidade e periculosidade –, àquele que infringir a norma.

Cada tipo penal tem o condão de proteger determinado bem jurídico. O legislador ao elaborar o tipo penal o constrói a partir de modelos reais de comportamento para os quais atribui um valor.

Para que um comportamento guarde relevância para o direito penal indispensável é que seja apto a provocar um dano social, ou seja, um perigo ou lesão significativa à bem jurídico de outrem ou bem jurídico difuso (como é o caso dos crimes ambientais).

Para Zaffaroni e Pierangeli⁷³ *bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.*

Como vimos no capítulo anterior, os chamados crimes virtuais nada mais são que condutas que afetam bens jurídicos já protegidos pela lei penal, portanto, são condutas típicas. Apesar das mudanças que ocorreram na sociedade, decorrentes dos novos paradigmas que vêm guiando as políticas planetárias, os bens jurídicos que esse novo modelo de criminalidade (criminalidade eletrônica ou virtual) tem atingido, continuam os mesmos, não sendo necessária a criação de novos tipos penais para dar efetiva resposta aos seus agentes. Não obstante, o Estado tem como oferecer mais segurança ao ambiente da Internet.

4.3 A RESPOSTA ESTATAL

Na medida em que o número de conexões entre computadores cresce, cresce também o da criminalidade neste meio, com criminosos incentivados pelo anonimato oferecido pela rede e pelas dificuldades de investigação no ambiente virtual.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que este tipo de delito é um sério problema, já que vários países ainda não adequaram suas legislações mediante a criação

⁷³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

de novos tipos penais e procedimentos investigativos, que pudessem ser implementados para o fim de inibir o crescimento dos delitos eletrônicos.⁷⁴

Nota-se no nosso país uma obsessiva preocupação dos legisladores querendo regular o assunto, pelo que se percebe pela quantidade de projetos de lei em tramitação no Congresso, são 13 (treze) atualmente.

Mas a necessidade urgente é de uma política internacional que dê apoio às polícias mundiais, fornecendo melhores condições e treinamentos para seus agentes, no sentido de tornarem-se capazes de investigar os crimes que ocorrem no ambiente virtual da Internet, além de fomentar a integração entre as nações para assegurar a investigação e coleta de provas destes crimes, por guardarem características peculiares, especialmente se observado sob o prisma da grande possibilidade de ser objeto de execução à distância, envolvendo diversos países e suplantando as fronteiras territoriais em poucos segundos.

O treinamento de policiais neste novo ambiente criminoso, assim como adquirir equipamentos capazes de prever e analisar os crimes novos e principalmente a adoção de processos internos para a viabilização de condutas preventivas e de correção são alguns passos essenciais.

A impunidade dos criminosos virtuais é uma conseqüência mais da fragilidade das informações de rastreamento do que da falta de legislação específica. Pela natureza da Internet, com seu ciberespaço, é muito difícil fiscalizá-la. O trânsito de dados é livre e veloz, é instantâneo, e como todas esses dados são traduzidos em *bits*, facilmente manipulados pelos *experts*, a prova da conduta ilícita é frágil, isso quando resta alguma.

O primeiro decreto condenatório por crime eletrônico no Brasil foi proferido pela juíza da 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande (MS), Janete Lima Miguel. Isso apenas vem confirmar que nossa legislação vigente pode ser aplicada aos crimes cibernéticos.⁷⁵

Porém, para alguns autores deveria ser formulada uma lei prevendo todas as ações danosas na Internet, mesmo que o bem jurídico tutelado seja o mesmo já tutelado pela lei previamente existente.

⁷⁴ Neste sentido ROSSINI, 2004.

⁷⁵ BLUM, Renato M. S. Opice; ABRUSIO, Juliana Canha. **Os hackers e os tribunais**. 9 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=287&acao=lendo>. Acesso em: 3 mar. 2006.

Para isso é preciso avaliar os bens. Devemos nos preocupar em achar um meio termo entre liberdade de informação e proteção de dados pessoais, para que os bens jurídicos tutelados por leis aplicadas no mundo físico tenham valia também para o mundo virtual, e vice-versa. Ainda assim, não podemos nos enganar e desejar que o Direito Penal tutele todos os bens relevantes para a sociedade, sob pena de levarmos o sistema à falência.

Ocorre que estamos vivendo um período de inflação legislativa e uma lei penal sobre crimes virtuais só viria aumentar os dígitos das leis já editadas e que não tem eficácia. A expansão patológica do Direito Penal começou com a incriminação generalizada das afetações lesivas mínimas, em flagrante menosprezo ao princípio da intervenção mínima - *subsidiariedade e fragmentariedade* do Direito penal. Se é certo que essa *hipertrofia penal* agravou-se com o modelo “social” de Estado, não menos verdadeiro é que, mais recentemente (nas duas últimas décadas), essa situação degenerou-se em abusivas incriminações. A exemplo desta ineficácia temos a Lei dos Crimes Hediondos que não fez diminuir os crimes da espécie.⁷⁶

Nas palavras do professor Salo de Carvalho⁷⁷:

A alternativa ao Estado providência, portanto, passa a ser um Estado penitência, configurando uma máxima que parece ser a palavra de ordem na atualidade: Estado social mínimo, Estado penal máximo. Gesta-se, no interior dessa ideologia, uma saída plausível para aqueles que foram destruídos ou que nunca chegaram a ter cidadania: a marginalização social potencializada pelo incremento da máquina de controle social, sobretudo carcerária.

[...]

Exigiu-se da estrutura liberal (genealógica) do direito penal algo que dificilmente terá capacidade resolutiva, projetando severos índices de ineficácia. Desde esta perspectiva, pode-se afirmar a existência de uma ‘Constituição Penal’, idealizadora/instrumentalizadora de um Estado Penal, plenamente realizada.

Embora não estejam satisfatoriamente codificadas em leis, dado o caráter tecnológico do tema, extremamente flexível, as condutas de crimes digitais, em especial os que utilizam a Internet, já estão sendo adequadas à legislação positiva existente, onde

⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Globalização e direito penal. In: ESCRITOS em homenagem a Alberto da Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 264-287. p. 274-275.

⁷⁷ CARVALHO, Salo de. A ferida narcísica do direito penal: primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo:** para além das aparências históricas: história, direito, filosofia, psiquiatria, antropologia e ciências sociais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 179-211. p. 193 e 196.

encontram guarida, ainda que incidental, variando a sua tipificação conforme o bem jurídico agredido.⁷⁸

Ademais, temos a problemática da jurisdição do ciberespaço, como aplicar e quem de aplicar a lei. Como vimos no capítulo I, enfrentamos na Internet um problema geográfico de desterritorialização, pois no ciberespaço não há fronteiras físicas, e, por isso, o conceito clássico de soberania do Estado acaba relativizado, assim como é o do tempo. Isto porque a integração mundial dos computadores é aproveitada por criminosos, munidos das tecnologias mais modernas, e isso tudo cria um espaço no qual as prescrições jurídicas nacionais são insuficientes, pois apenas a cooperação global na Internet pode trazer resultados positivos eficientes e duradouros. Problemas globais exigem soluções globais. Providências tomadas por países em âmbito nacional, ou por diferentes nações em âmbito global, devem ser harmonizadas entre si, já que as infovias são internacionais. Somente o trabalho conjunto em nível internacional e interdisciplinar (ou transdisciplinar) será eficiente para o ciberespaço. Não é uma tarefa exclusiva do Direito, tão menos podemos esperar, como foi no início da Internet, por uma auto-regulamentação.⁷⁹

O que percebemos é que a investigação policial é o principal problema. Polícias do mundo inteiro, tais como o FBI e Scotland Yard já há alguns anos vêm formando os chamados *Cybercops*, policiais especialmente treinados e, principalmente, equipados para combater esses delitos que se afiguram como o desafio criminal do próximo século. O enfoque tem sido a ampliação da cooperação entre os países⁸⁰, alertando para a quase absoluta falta de controle e a forma totalmente dispersa da Internet.⁸¹

Portanto, as condutas chamadas de crimes virtuais (embora inexistente legislação específica) encontra-se tipificada em textos legislativos existentes (Código Penal e legislação esparsa) e, ao contrário do que alguns autores afirmam, a aplicação da lei já existente à essas condutas não é caso de analogia, pois não são crimes novos, não são novos bens jurídicos

⁷⁸ MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 8 set. 2004

⁷⁹ Neste sentido: KOLB, 2001a. E ROSSINI, 2004.

⁸⁰ TRINTA países vão combater crimes na rede mundial de computadores. **Jornal O Cruzeiro do Sul**, 25 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/mundo/arquivo01/web2.html>>. Acesso em: 25 fev. 2006.

⁸¹ MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 8 set. 2004

necessitando de tutela penal, a novidade fica por conta do *modus operandi*, de como o criminoso tem feito uso das novas tecnologias, com foco na Internet, fazendo com que os estudiosos e os aplicadores do Direito tenham que renovar o seu pensamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas tecnologias da informação, especialmente a Internet, impulsionaram (e continuam impulsionando) o processo de globalização econômica e cultural. Os avanços tecnológicos ligados à computação fez surgir a era dos *bits* e *bytes*, tornando o computador indispensável e aplicando suas técnicas nos mais diferentes lugares.

A Internet e a realidade virtual alimentam no ser humano a sensação de liberdade ao separar as pessoas por uma interface e proporcionar o anonimato. Nela tempo e espaço chegaram ao ponto de receber sua expressão mais precisa, chegaram a *um* ponto em especial. O tempo funde-se ao espaço, o espaço, ao tempo. Espaço e tempo, passado e futuro fundem-se ao presente, e vice-versa, é sempre hoje e agora.

Essas mudanças impulsionadas pelos avanços tecnológicos e pelas mídias, fizeram surgir novos paradigmas para a sociedade pós-moderna e os sistemas que a organizam e regulam, como o Direito.

Neste mundo contemporâneo, globalizado, interligado, pós-moderno e informatizado, surgiu uma nova forma de criminalidade, que convencionamos chamar de virtual, por se desenvolver no ambiente virtual da Internet, o ciberespaço.

Os conceitos apresentados expõem a polêmica e a controvérsia, em face da complexidade do tema, sobre o que se entende por crimes virtuais, uma vez que a própria denominação desta nova criminalidade não é uníssona, ao passo que para alguns os crimes virtuais são condutas típicas, antijurídicas e culpáveis que somente têm sua forma de execução diferenciada, pois é implementada através da Internet; e para outros são condutas ilícitas que necessitam de tipificação, não encontrando amparo na legislação vigente. Alguns autores, mais radicais, dizer ser a aplicação da legislação previamente existente caso de analogia.

A lei penal é elaborada para vigor dentro dos limites em que o Estado exerce a sua soberania. Porém, a maior dificuldade é determinar onde aconteceu o conduta ilícita na

Internet, pois ela não tem lugar fixo, não é física e também é atemporal. Daí a necessidade de adaptações legais, no que diz respeito por exemplo ao local do cometimento do delito, que há de ser o mesmo onde se encontra o bem, ou pelo menos onde acreditamos que deva se encontrar (uma vez que a virtualização dos dados não deixa de ser uma simulação).

Verifica-se que as leis brasileiras vigentes já estão sendo aplicadas aos crimes praticados no ambiente virtual, a exemplo da pedofilia, das fraudes, dos crimes contra a honra, dos crimes contra a propriedade industrial e intelectual, como a pirataria de software, etc.

Ao concluirmos este trabalho constatamos que uma das muitas dificuldades da resposta estatal para estes crimes é que o meio onde estes crimes ocorrem é mais rápido, na verdade é instantâneo, além do que não deixam pistas, mas causam dano a bens juridicamente protegidos. Além disso a Internet não tem território fixo, por ser uma rede mundial e virtual, necessitando do empenho global de governos e empresas para se tornar um espaço anárquico, fora do alcance das leis. A criação de agências reguladoras que possam fiscalizar o ambiente virtual pode ser uma opção viável, assim como a celebração de tratados internacionais que coíbam as condutas criminosas no ambiente da Internet (como a Convenção de Budapeste de 2001, também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime) e que incentivem uma política mundial para cooperação recíproca entre polícias.

A conduta de *hacking*, um dos pontos controvertidos entre autores, não nos parece relevante o suficiente para ser elevada ao patamar de bem jurídico tutelado pela lei penal e as demais condutas danosas praticadas no ciberespaço já tem tipo penal tutelando os bens jurídicos que ferem.

A moderna teoria do direito penal se coloca como a forma extrema de intervenção do poder nas relações individuais, a fim de possibilitar somente a continuidade da sociedade organizada através do Estado. O princípio da intervenção mínima impõe limites ao direito penal, no sentido de não chamar para si a responsabilidade de administrar toda a vida social, devendo ser a última alternativa.

Por fim, podemos dizer que as normas penais existentes são suficientes para punir as condutas danosas que ocorrem na Internet, porém o aparato policial e as políticas de incentivo e proteção do Estado deixam muito a desejar, dificultando deveras a persecução desta nova criminalidade transnacional.

REFERÊNCIAS

BLUM, Renato M. S. Opice; ABRUSIO, Juliana Cunha. **Os hackers e os tribunais**. 9 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdi.org.br/index.php?secao=&id_noticia=287&acao=lendo>. Acesso em: 3 mar. 2006.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7**, da 1ª Turma do TST, Relator Ministro João Orestes Dalazen Brasília, DF, julgado em 18 de maio de 2005, publicado no Diário de Justiça em 10 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 14 maio 2006.

CARVALHO, Salo de. A ferida narcísica do direito penal: primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas: história, direito, filosofia, psiquiatria, antropologia e ciências sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 179-211.

CAVALCANTI, Leonardo; GÓES, Dalila; ALVES, Renato. **Conexão perigosa**. 6 dez. 2000. Disponível em: <<http://www.cgi.br/infoteca/clipping/2000/midia-dez02.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2006.

CIBERESPAÇO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia: a enciclopédia livre**. 7 abr. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ciberespa%C3%A7o&oldid=1813906>>. Acesso em: 4 maio 2006.

COIMBRA, Márcio C. **A inviolabilidade dos e-mails**. 27 out. 2000. Disponível em: <<http://www.widebiz.com.br/gente/marcio/email.html>>. Acesso em: 14 jan. 2006.

COMPUTADOR. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia: a enciclopédia livre**. 25 mar. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Computador&oldid=1709558>>. Acesso em: 29 mar. 2006.

DAOUN, Alexandre Jean. Crimes informáticos. In: BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.). **Direito eletrônico: a internet e os tribunais**. Bauru: EDIPRO, 2001. p. 203-221.

ESPAÇO-TEMPO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 2 abr. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Espa%C3%A7o-tempo&oldid=1760310>>. Acesso em: 4 maio 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e criminalidade: parte I: lineamentos e definições. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000.

FELINTO, Erick. **A religião das máquinas**: ensaios sobre o imaginário da cibercultura. Porto Alegre: Sulina, 2005a.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração: mito, verdade e tempo. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 1-16.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Globalização e direito penal. In: ESCRITOS em homenagem a Alberto da Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 264-287.

INTERNET. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Internet&oldid=1701409>>. Acesso em: 29 mar. 2006.

KOLB, Anton. Ontologia e antropologia virtuais. In: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walter (Org.). **Ciberética**: responsabilidade em um mundo interligado pela rede digital. São Paulo: Loyola, 2001a. p. 9-55.

LE MOS, André L. M. Estruturas antropológicas do ciberespaço. **Textos de Cultura e Comunicação**, Salvador, n. 35, p. 12-27, jul. 1996. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/pesq/cyber/lemos/estrcy1.html>>. Acesso em: 22 fev. 2006.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. **Violação de direitos autorais na internet**. 7 jul. 1996. Disponível em: <http://www.juridica.com.br/fra_textos_atuali.asp?CodArtigo=36>. Acesso em: 10 maio 2005.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1994. v. 1. Parte geral: arts. 1º a 120 do CP.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 8 set. 2004.

MORIN, Edgar. As duas globalizações: comunicação e complexidade. In: _____. **As duas globalizações**: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 39-59.

MOURA, Douro. **Crimes virtuais no Brasil**. 2000. Disponível em: <<http://www.brasil.discovery.com/features/000908vcrimen/pg1.html>>. Acesso em: 10 maio 2005.

NIGRI, Deborah Fisch. Crimes e segurança na internet. **In Verbis**, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, p. 34-41, 2000.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Criminalidade informática**. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)–Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2002.

PODVAL, Roberto; BICUDO, Tatiana Viggiani. Para onde caminhamos? In: **ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 364-369.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1. Parte geral : arts. 1º a 120.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Crimes virtuais**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogadocriminalista.com.br>>. Acesso em: 27 jun. 2005.

_____. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1. Parte geral.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SILVA, Evandro Lins e. A globalização e seus meandros. In: **ESCRITOS em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 176-183.

SILVA, Juremir Machado da. Pensar a vida, viver o pensamento. In: MORIN, Edgar. **As duas globalizações**: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. Porto Alegre: Sulina, 2001. p. 13-20.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. Pensamento único e frente ideológica na globalização hegemônica. In: **ESCRITOS em homenagem a Alberto da Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 460-475.

SOROS, George. **Globalização**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

TOGNOLLI, Claudio Julio. **Hackers invadem site da USP para atacar o presidente Lula**. 25 abr. 2004. Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=278ASP017>>. Acesso em: 23 abr. 2006.

TRINTA países vão combater crimes na rede mundial de computadores. **Jornal O Cruzeiro do Sul**, 25 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/mundo/arquivo01/web2.html>>. Acesso em: 25 fev. 2006.

VÍRUS INFORMÁTICO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. 27 mar. 2006. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=V%C3%ADrus_inform%C3%A1tico&oldid=1726818>. Acesso em: 29 mar. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZANELATO, Marco Antonio. Condutas ilícitas na sociedade digital. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**: Direito e Internet, São Paulo, Ano 2, v. 1, n. 14, p. 167-230, jul. 2002.